

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 150/03

Altera a Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

VOTO EM SEPARADO

(Dep. Fernando Coruja)

A proposição em tela visa proibir a progressão de regime de cumprimento de pena quando houver condenação por crime decorrente de organização criminosa, alterando a Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre a prevenção e repressão de ações praticadas pelo crime organizado.

Embora seja louvável e oportuno o objetivo de agravamento da pena para crimes que ultimamente têm-se mostrado de maior potencial ofensivo, entendemos ser inconstitucional o impedimento da progressão, por ofender dispositivos basilares da Constituição Federal, bem como todo o entendimento acerca da função da pena retributiva e ressocializadora.

A proibição do regime progressivo ofende o princípio constitucional da individualização da pena, que, por sua vez, garante a todo cidadão uma pena particularizada, pessoal e distinta. O cumprimento da sentença também faz parte desse processo individualizador, pois é na sua execução que o

processo chega em sua etapa de concreção: a da pena real que adere, enfim, à pena do condenado. Tanto é assim que mesmo nos casos de progressão em crimes comuns, de um sexto da pena, o condenado pode não obtê-la, caso não preencha os requisitos de bom comportamento elencados na Lei de Execução Penal.

Além disso, transforma a finalidade da pena em mera resposta estatal ao mal causado (caráter expiatório), eliminando, portanto, qualquer efeito ressocializador, em clara afronta ao princípio da humanidade da pena.

Instado a manifestar-se sobre matéria análoga, em 23 de fevereiro deste ano, provocado por ocasião de recurso extraordinário no Habeas Corpus 82.959-7/SP, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre a questão da proibição da progressividade. Entendeu, por 6 votos a 5, que um regime carcerário que não reduza o seu teor de severidade à medida que o prisioneiro vá respondendo às normas de disciplina interna com a melhoria do seu próprio temperamento e caráter é inconstitucional, em flagrante afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia da individualização da pena, constantes do Art. 5º da Constituição Federal. Lembramos, oportunamente, que os seis Ministros que votaram pela inconstitucionalidade da matéria – no caso, para os crimes hediondos – permanecem no Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual acreditamos ser difícil a mudança da jurisprudência em casos futuros.

Entendo, portanto, que ao legislador cabe formular critérios para a individualização da pena e inclusive estabelecer o quantum penal. No entanto, não pode pretender suprimir a própria progressividade do sistema prisional, lesando as bases de um direito garantido constitucionalmente.

Pelas razões expostas, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei, bem como do Substitutivo apresentado pelo Relator, oferecendo, no entanto, sugestão de substitutivo saneador, a fim de que não se ofenda o

princípio da individualização da pena e, ao mesmo tempo, possamos ter o asseveramento do cumprimento de pena para o crime em questão.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 150/03

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta o prazo para progressão de pena nos casos de crimes decorrentes de organização criminosa.

Art. 2º O Art. 10 da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa só poderão ter direito a progressão de regime após cumprido um terço da pena.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2006.

Dep. Fernando Coruja

PPS/SC